

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

12

Informações da Vítima

Nome completo: Maurício Zucchi do Sales
CPF: 423 351 324-15
Endereço completo: Rua Medeiros de Azevedo 322 Centro Aracaju

Informações do acidente

Local: Aracaju
Data do Acidente: 9/10/2007

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0000128622007-5, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de Aracaju - (Aracaju).

Aracaju 7/10/12 Local, data.

Maurício Zucchi do Sales
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

fraturas do antebraço @
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fractura
III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
- ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- b) ☐ **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

- 1ª Lesão Flexão joelho (L) ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa
- 2ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
- 3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
- 4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Av. Brasil, 718, 2012

Assinatura do médico - CRM
Dr. Luiz F. C. Nascimento
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 11863

Dr. Matheus Jales Junior
Médico
CRM-RN 11863

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL, ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE.

Processo nº 0000128-62.2008.8.20.0113

Recorrente: Maria Zuila da Silva.

Recorrido: Unibanco Seguros S/A

09 00 10 12 13 199

Maria Zuila da Silva., já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra recorrida, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 513 e ss do Código de Processo Civil, vem interpor

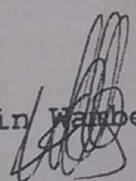
RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Apelante, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 20 de novembro de 2013.

Bel. Darwin  Wamberto B. Sales

Bela. Kelly Maria M. Nascimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº 0000128-62.2008.8.20.0113

Recorrente: Maria Zuila da Silva.

Recorrido: Unibanco Seguros S/A

Razões da Apelação.

RAZÕES DO RECURSO:

COLEDA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.

Maria Zuila da Silva, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, n. 97, bairro do São José, Campina Grande-PB, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões do Recurso Apeloário, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O Recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo fato de haver sido vítima de acidente de trânsito, conforme fato amplamente narrado na exordial, inviabilizado pela recorrida, que efetua o pagamento em contrario ao que estabelece a Lei 6.194/74.

-DA MODIFICAÇÃO DA REFERIDA SENTENÇA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", entende o apelante que merece reforma em parte a r. sentença, visto que, pelo fato do acidente ter ocorrido antes da edição da Lei nº 11.945/2009, data vênia não se deve aplicar a "tabela", mesmo porque a norma não pode retroagir para prejudicar, mesmo porque o art. 3º, II da Lei nº 6.174/74, determinava pagamento da indenização até quarenta salários mínimos, tendo a invalidez da apelante se enquadrado no teto da norma que deveria ser no quantum retro citado, ou, em outra hipótese no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O fato é que após a vigência da Lei nº 11.945/2009, a invalidez passou a ser fixada tomando como base a tabela, no entanto, em casos anteriores a norma, deve ser

4

aplicado a determinação fixada no art. 3º, II da Lei 6.194/74, sendo que, todas as jurisprudências alencadas na r.sentença se analisadas tomando como base a data do sinistro, com certeza poderá ser contatado acidente pós edição da norma especial.

Observa-se que o discorrer da r.sentença, foi brilhante no entanto, data vênua, o equívoco verifica-se apenas no quantum a ser indenizado a parte recorrente,

O Juiz Monocrático assim fundamentou o decissum:

" ... Na hipótese em questão, o sinistro ocorreu em **09 de junho de 2007**, portanto a pretensão da parte autora deve ser analisada à luz do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com a redação advinda da Lei nº 11.482/2007:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00

(treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" - destaquei.

Com efeito, pela tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, na qual se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por força de orientação sumular do STJ, só a invalidez total e completa, ou seja, aquela em que a vítima, pela lesão sofrida, é incapaz de desenvolver suas atividades normais do dia a dia ou mesmo a realização de qualquer outra atividade remunerada, será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pela referida tabela, a perda funcional completa de um dos membros superiores é indenizável na razão de 70% (cinquenta por cento) do teto que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

No caso concreto, verifica-se que a vítima está com lesão parcial incompleta no antebraço, devendo incidir 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), de forma que o valor devido a

162
título de indenização no caso em comento é de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)."

Observa-se ainda que a parte recorrida não foi condenada quanto ao pagamento de honorários sucumbências, mesmo tendo sido efetivamente demonstrado o zelo quanto ao trabalho desenvolvido nos autos pela defesa da apelante.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em sua condição de intérprete da *Lex Maxima*, por duas vezes assentou que os honorários de advogado têm caráter de verba alimentar. A primeira, ao examinar o RE nº170.220-6-SP, do qual foi relator o culto ministro Carlos Velloso, e a segunda, mais recentemente, em 14 de maio de 2008, por ocasião do julgamento do RE nº 470.407-DF, do qual foi relator o eminente ministro Marco Aurélio de Mello.

Diz a ementa desse último julgado, *verbis*:

" CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0-SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº170.220-6-SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998."

Emérito Desembargador muito se tem falado em relação ao pleno acesso a justiça e sua efetiva participação perante a sociedade. Prestigiando uma visão instrumentalista que, confere ao julgador a condição de desenvolvimento mais dinâmico processual, inclusive no sentido de aplicar no caso em tela, a determinação fixada no art. 3º,II da Lei nº 11.945/2009.

Da r. sentença ainda se extrai:

163
" Na hipótese em questão, o sinistro ocorreu em 09 de junho de 2007, portanto a pretensão da parte autora deve ser analisada à luz do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com a redação advinda da Lei nº 11.482/2007:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00

(treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" - destaquei.

Com efeito, pela tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, na qual se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por força de orientação sumular do STJ, só a invalidez total e completa, ou seja, aquela em que a vítima, pela lesão sofrida, é incapaz de desenvolver suas atividades normais do dia a dia ou mesmo a realização de qualquer outra atividade remunerada, será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)."

Ousa discordar do entendimento do Juiz "a quo", apenas no que tange a trazer uma norma jurídica cuja vigência se dera a posterior vir atingir casos pretéritos, nessa ótica que recorre a este tribunal, para reforma o veredicto.

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que seja conhecido e dado PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para que seja fixado o valor da condenação tomando como base a lei da época do sinistro (Lei nº 6.194/74), sendo a condenação calculada nos termos do art. 3º II da retro citada norma jurídica, condenando-se ainda a recorrida nas custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 21 de novembro de 2013.

Bel. Darwin Wamberto B. Sales

-Advogado-

Bela. Kelly Maria M. Nascimento.

-Advogada-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
17ª Procuradoria de Justiça

1817
17ª Procuradoria de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

**EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2014.008104-1.

ORIGEM: Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN.

APELANTE: Maria Zuila da Silva.

APELADO: Unibanco AIG Seguros S.A.

RELATORA: Desembargador DILERMANDO MOTA.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE – ART. 5º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – INDENIZAÇÃO DEVIDA – NÃO DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO – NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE TER POR BASE OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO – EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 09.06.2007 – APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA DEFINIDO NO LAUDO PERICIAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **MARIA ZUILA DA SILVA**, em

1

182

III - DO MÉRITO:

08. Discute-se o valor do pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).
09. De início vale destacar que não se discute no presente caso a ocorrência ou não do sinistro. As alegações do apelante restringem-se ao valor do pagamento da indenização do seguro DPVAT.
10. Inicialmente, registre-se que a parte autora, em seu pedido inicial, pugnou para que a indenização levasse em consideração o valor do salário mínimo.
11. O Juiz *a quo*, destacou que: "*Na hipótese em questão, o sinistro ocorreu em 09 de junho de 2007, portanto, a pretensão da parte autora deve ser analisada à luz do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com a redação advinda da Lei nº 11.482/2007*". (fl. 144-v).
12. De fato, nesse aspecto, não cabe razão a autora quanto a utilização do salário mínimo.
13. Cumpre frisar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, obriga a empresa seguradora a pagar a indenização por danos pessoais em face de acidente de veículos, quando devidamente preenchidos os requisitos legais.
14. Essa obrigação decorre de interpretação das leis que instituíram o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.
15. Criado o instituto, a Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974, a regulamentou identificando os danos cobertos pelo seguro taxativamente (indenizações por morte,

X

183/

19. Ressalte-se que o acidente ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 451 de 06.12.2008 (posteriormente convertida na Lei nº 1.945/2009) e após a entrada em vigor da Lei nº 11.482/07, assim, esta última produzirá efeito sobre o objeto da presente ação, em razão do sinistro ter ocorrido depois de sua vigência, precisamente, no dia 09.06.2007. Texto vigente do art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a respectiva alteração:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

20. Com isso, o valor da indenização deve ter por base o que dispõe a lei vigente à época do sinistro. Nesse sentido, tem-se os acórdãos proferidos por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: ILEGITIMIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO ULTRA PETITA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: DATA DO FATO. CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009), APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E A LESÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO

Julgado em 11.05.2010. Extraído do sítio, www.tjrn.jus.br, em 08.07.2014) (g. n.).

21. No tocante a proporcionalidade da indenização, com base no grau de invalidez, tem-se o disposto na Súmula nº 474 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

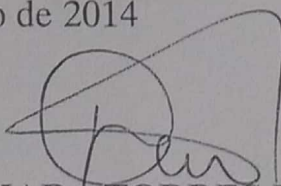
22. Tecidas essas considerações, e verificando-se que a sentença não ponderou o grau de invalidez do apelado, o qual foi devidamente definido no Laudo constante às fls. 137/138 (invalidez parcial permanente incompleta no percentual de 50%), tem-se que esta merece ser parcialmente reformada, a fim de que estabeleça a indenização no patamar de 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74 (com as alterações respectivas).

IV – CONCLUSÃO:

23. Ante todo o exposto, a 19ª Procuradora de Justiça, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e provimento parcial da apelação cível interposta.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 09 de julho de 2014



VALDIRA CÂMARA TORRES PINHEIRO COSTA

19ª Procuradora de Justiça,
em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça